ACÓRDÃO - AC00 - 1352/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1442/2018/001
PROTOCOLO	: 2310791
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS LIQUIDADOS E PAGOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES – CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos que suficientes para afastar a irregularidade da execução do contrato, decorrente da divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a correta execução do objeto, motiva a reforma do acórdão para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa e a impugnação impostas ao recorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de reformar o Acórdão **AC02-215/2023,** proferido nos autos TC/1442/2018, para o fim de declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 13/2018, excluindo os itens II, III e IV, no sentido de **isentar** as multas e a impugnação impostas ao recorrente; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, contra o Acórdão AC02-215/2023, proferido nos autos TC/1442/2018, que julgou pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 13/2018, devido à divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e impugnou o valor de R$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 80 (oitenta) Uferms, em razão da irregularidade apontada, e 10% sobre a quantia impugnada.

O recorrente pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso para declarar a regularidade da execução financeira e anular a impugnação e multas aplicadas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-7178/2024 (fls. 70/76 – peça 8), manifestou-se pelo provimento do recurso com a declaração da regularidade da execução financeira e com a exclusão da impugnação e das multas impostas, devido ao equilíbrio dos estágios da despesa pública.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-4463/2024 (fls. 77/79 – peça 9), opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira, com ressalva pelo não encaminhamento da justificativa e parecer jurídico referente ao 2º Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente, em suas razões, argumenta que “Para demonstrar a devida correspondência entre os estágios da despesa, elaboramos a planilha da execução financeira do Contrato 03/2018, com as peças oriundas do Sistema de Contabilidade da Prefeitura, que ora anexamos, com os valores assim registrados: Saldo de empenhos: R$ 129.522.58; Anulação de Empenhos: R$ 13.226,49; Notas Fiscais: R$ 116.296,09; Ordens de Pagamento: R$ 116.296,09 (aí incluído o valor de R$ 128,18 como Restos a Pagar devidamente pagos).”

Em relação à execução financeira, conforme análise da equipe técnica da DFLCP (peça 8), o recorrente anexou aos autos documentos que comprovam a correta execução do objeto, com empenho, liquidação e pagamento equivalentes, não havendo irregularidade que macule os seus atos.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar o Acórdão AC02-215/2023, proferido nos autos TC/1442/2018, devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão AC02-215/2023, proferido nos autos TC/1442/2018, para o fim de declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato n. 13/2018, excluindo os itens II, III e IV, no sentido de isentar as multas e a impugnação impostas ao recorrente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GFBC